SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265671 - AL (2026/0116297-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	IZABELA TAVARES LINS BERNARDINO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS JÚNIOR - AL018893
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	CAMILA TEIXEIRA DE MAGALHÃES - AL011517

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO DESCLASSIFICADO DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE. PRETERIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA TESE SUSCITADA. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida versa sobre a aferição da existência de preterição apta a gerar direito subjetivo à nomeação de candidata desclassificada na prova objetiva do concurso público realizado para provimento do cargo de Policial Penal da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas, uma vez que a aplicação da cláusula de barreira tornou insuficiente sua pontuação para ser classificada ou integrada ao cadastro de reserva.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. A jurisprudência do STJ e a do STF firmada em sede de repercussão geral, reconhece a legalidade da cláusula de barreira prevista no edital do certame, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados, sendo inviável a análise da tese relativa à preterição suscitada por candidato que não participou de todas as etapas do certame nem obteve classificação, ainda que dentro do cadastro de reserva. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59253055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e73e934-6aca-4912-a859-c247754584c2

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59253055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e73e934-6aca-4912-a859-c247754584c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265671 - AL (2026/0116297-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	IZABELA TAVARES LINS BERNARDINO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS JÚNIOR - AL018893
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	CAMILA TEIXEIRA DE MAGALHÃES - AL011517

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO DESCLASSIFICADO DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE. PRETERIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA TESE SUSCITADA. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida versa sobre a aferição da existência de preterição apta a gerar direito subjetivo à nomeação de candidata desclassificada na prova objetiva do concurso público realizado para provimento do cargo de Policial Penal da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas, uma vez que a aplicação da cláusula de barreira tornou insuficiente sua pontuação para ser classificada ou integrada ao cadastro de reserva.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. A jurisprudência do STJ e a do STF firmada em sede de repercussão geral, reconhece a legalidade da cláusula de barreira prevista no edital do certame, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados, sendo inviável a análise da tese relativa à preterição suscitada por candidato que não participou de todas as etapas do certame nem obteve classificação, ainda que dentro do cadastro de reserva. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59252986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:36
Código de Controle do Documento: 05632efb-f39c-4120-808b-8492a18f4e1f

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por IZABELA TAVARES LINS BERNARDINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº 1/2021 SERIS. CARGO DE POLÍCIA PENAL. TESE DE APLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES DA CLÁUSULA DE BARREIRA. PRETERIÇÃO DIANTE DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. Caso em concreto
> 1. No caso em tela, a parte autora se submeteu ao concurso público os autores/apelantes se submeteram ao concurso público executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas (SEPLAG/AL) e pela SERIS/AL, para provimento do cargo de Polícia Penal e ocupou a 100ª posição.
> 2. A apelante alega o direito subjetivo à nomeação, sob o argumento de que as desistências ocasionam vacância e que as contratações de terceirizados configuram preterição.
> II. Questão em discussão
> 3. A controvérsia reside em analisar há direito subjetivo à nomeação.
> III. Razões de decidir
> 4. Extrai-se dos autos que a administração pública, no âmbito de sua discricionariedade, decidiu abrir concurso público através de edital que previa o que a doutrina convencionou denominar de "cláusula de barreira", acarretando a não formação de cadastro de reservas.
> 5. Nota-se que a Sra. Izabela ocupou a 100ª posição na prova objetiva do certame, razão pela qual foi eliminada do concurso pela cláusula de barreira supracitada, ao não ser convocada para o teste de aptidão física, conforme Edital nº 9 - SERIS, de 4 de janeiro de 2022, o qual tornou público o resultado final das provas objetivas e a convocação para o TAF. Assim, sequer participou das demais fases do concurso: teste de aptidão física; avaliação médica das condições de saúde física e mental; comprovação documental e investigação social.
> 6. Ademais, o eventual surgimento de novas vagas não gera direito subjetivo à nomeação e à posse de candidato eliminado, tampouco eventuais contratações temporárias configura preterição, tendo em vista que a cláusula de barreira legalmente prevista no edital impossibilitou a formação da reserva técnica.
> 7. A pretensão autoral é, por todos os ângulos, insubsistente, porque mesmo tendo ciência de sua eliminação do certame, pleiteia nomeação em cargo efetivo, ignorando a cláusula de barreira; e, a consequente,

Documento eletrônico VDA59252986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:36
Código de Controle do Documento: 05632efb-f39c-4120-808b-8492a18f4e1f

> impossibilidade de ser preterida por servidores temporários, uma vez que inexiste cadastro reserva no concurso público.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Recurso conhecido e improvido (fls. 459-460).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 540-546).

Nas razões do recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta, em síntese, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, alegando que o acórdão recorrido padece de omissão quanto às seguintes questões: i) existência comprovada de agentes terceirizados que usurpam as funções inerentes aos policiais penais aprovados no concurso público; e ii) direito subjetivo à nomeação, visto que a preterição dos concursados autoriza exceção à cláusula de barreira.

O ESTADO DE ALAGOAS apresentou contrarrazões às fls. 557-563.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de Justiça de Alagoas dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que é desnecessário apreciar a preterição alegada pela candidata que sequer foi aprovada no certame. Confira-se:

> [...] diferentemente do que tenta induzir a autora/apelante, depreende-se dos autos que a administração pública, no âmbito de sua discricionariedade, decidiu abrir concurso público através de edital que previa o que a doutrina convencionou denominar de "cláusula de barreira", acarretando a não formação de cadastro de reservas [...]
> [...] como muito bem registrado pelo Magistrado a quo, trata-se de verdadeira cláusula de barreira, já que aqueles que não se encontram dentro das 87 posições previstas no item 7.1 do edital estariam automaticamente eliminados do certame. Ademais, consta no

Documento eletrônico VDA59252986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:36
Código de Controle do Documento: 05632efb-f39c-4120-808b-8492a18f4e1f

instrumento, expressamente, a inexistência de formação de cadastro de reserva.

[...] de uma simples análise dos documentos anexados pela autora, notadamente o e-mail trocado entre a candidata/apelante e a Cebraspe, nota-se que a Sra. Izabela ocupou a 100ª posição na prova objetiva do certame, razão pela qual foi eliminada do concurso, não estando classificada no cadastro reserva. Em outras palavras, de fato, parte autora restou eliminada do certame pela cláusula de barreira supracitada, ao não ser convocada para o teste de aptidão física, conforme Edital nº 9 - SERIS, de 4 de janeiro de 2022, o qual tornou público o resultado final das provas objetivas e a convocação para o TAF. Assim, sequer participou das demais fases do concurso: teste de aptidão física; avaliação médica das condições de saúde física e mental; comprovação documental e investigação social.

21. Dentro desses contornos, registra-se que o Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sob o Tema n.º 376, no RE 635.739/AL, no sentido de que as cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional, verbis:

[...]

22. Como se observa, o leading case da sobredita tese de repercussão geral é originário de um concurso público operacionalizado pelo Estado de Alagoas, aqui Impetrado. Daí porque a jurisprudência desta Corte Estadual é pacífica quanto à legalidade da cláusula de barreira em concurso público.

23. Portanto, não há que se cogitar em ilegalidade na aplicação da restrição numérica de candidatos de uma fase para outra do certame, uma vez que estabelecida por critérios objetivos, tendo em conta o melhor desempenho nas provas objetivas como requisito para prosseguimento na fase seguinte, a prova de títulos. Repisa-se que com a incidência da cláusula de barreira, no caso concreto, aqueles candidatos que não ocuparam o número de vagas ofertadas no edital foram eliminados, razão por que não possuem sequer expectativa de direito.

24. Portanto, inquestionável que a parte autora não se encontra aprovada e tampouco classificada.

25. Partindo dessas premissas, na hipótese, não incide a tese de Repercussão Geral, Tema n.º 784 (RE 837.311), fixada pela Corte Suprema. Isso porque o mencionado precedente ratifica a tese de Tema n.º 161 (RE 598.099), que trata da situação jurídica dos candidatos classificados nas vagas ofertadas; e, discorre, tão somente, sobre aqueles aprovados fora das vagas de concurso público que possui, evidentemente, cadastro reserva.

26. Em oposição, no caso em espeque, o eventual surgimento de novas vagas não gera direito subjetivo à nomeação e à posse de candidato eliminado, tampouco eventuais contratações temporárias configura preterição, tendo em vista que a cláusula de barreira legalmente prevista no edital impossibilitou a formação da reserva técnica.

[...]

Documento eletrônico VDA59252986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:36
Código de Controle do Documento: 05632efb-f39c-4120-808b-8492a18f4e1f

> 31. Resumidamente, a pretensão autoral é, por todos os ângulos, insubsistente, porque mesmo tendo ciência de sua eliminação do certame, pleiteia nomeação em cargo efetivo, ignorando a cláusula de barreira; e, a consequente, impossibilidade de ser preterida por servidores temporários, uma vez que inexiste cadastro reserva no concurso público.
> 32. Por fim, quanto as alegações de omissão "ao tratar da existência de vagas, vacância dos cargos do concurso e incontroversa preterição pela ausência de impugnação específica do Estado de Alagoas em contestação", compreendo que o fato de existir Cláusula de Barreira no edital, desclassificando a autora/apelante, que sequer participou das demais etapas do certame, à toda evidência, torna desnecessária a análise dos referidos argumentos, haja vista que, tal desclassificação, por si só, já descarta a existência do direito reivindicado.
> 33. Em outas palavras, a análise da "preterição" se dá apenas em relação a candidatos devidamente habilitados em todas as fases do concurso, o que não ocorreu no caso em deslinde (fls. 465-470).

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Assim, inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Conforme se extrai dos autos, a recorrente foi desclassificada na prova objetiva do concurso público realizado para provimento do cargo de Policial Penal da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas, uma vez que a aplicação da cláusula de barreira tornou insuficiente sua pontuação para ser classificada ou integrada ao cadastro de reserva.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, em consonância com a orientação do STF consolidada em sede de repercussão geral e com o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, reconhece a legalidade da cláusula de barreira prevista no edital do certame, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados, sendo inviável a análise da preterição alegada por candidato que não participou de todas as etapas do certame nem obteve classificação, mesmo que dentro do cadastro de reserva.

Documento eletrônico VDA59252986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:36
Código de Controle do Documento: 05632efb-f39c-4120-808b-8492a18f4e1f

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR SURGIMENTO DE VAGA, DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DE OUTROS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. IMPETRANTE QUE SEQUER LOGROU APROVAÇÃO NO CERTAME PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança individual, impetrado pela parte agravante contra suposto ato omissivo ilegal do Secretário de Estado de Administração, consubstanciado na inércia em promover a nomeação da impetrante para o cargo público de Assistente Administrativo, com lotação para o Município de Colinas do Tocantins.
> III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que "em se tratando de candidato eliminado pelas regras do edital originário, não há que se falar em direito à nomeação pela desistência de candidato melhor colocado".
> IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/12/2015, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas durante a validade do certame não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos excedentes ao número de vagas original. Para tanto, além das vagas, há que restar demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, evidenciando inequívoca necessidade do provimento do cargo, circunstância que deve ser cabalmente demonstrada pelo candidato.
> V. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito à vaga disputada" (STJ, RMS 55.667/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).
> VI. **No caso em exame, independentemente da quantidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas tenham desistido, a agravante não possui direito líquido e certo à nomeação, visto que sequer logrou aprovação no certame público, tendo em vista a existência de cláusula de barreira (item 15.1.5) no edital regulamentador do certame, pelo qual seria eliminado o candidato que não estiver classificado até o limite de vagas definido no Anexo I para o cadastro de reserva, que, no caso do cargo público para o qual concorreu a impetrante era de 26 (vinte e seis) vagas e outras 11 (onze) destinadas a cadastro reserva, e, como a impetrante fora classificada na 41ª (quadragésima primeira)**

Documento eletrônico VDA59252986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:36
Código de Controle do Documento: 05632efb-f39c-4120-808b-8492a18f4e1f

colocação, restou automaticamente excluída do certame, sequer integrando a listagem de aprovados divulgada pelo Edital 017/ QUADRO-GERAL/2012. Outrossim, ainda que referida cláusula de barreira tenha sido excluída pelo Edital 019/QUADRO-GERAL/2012, implicando na inclusão da impetrante na listagem de aprovados - ainda que fora do quantitativo de vagas previsto no edital -, conforme consta do Edital 020/QUADRO-GERAL/2014, houve o seu restabelecimento, por força do Edital 021/QUADRO-GERAL/2015, que resolveu anular os Editais 019/QUADRO-GERAL/2012 e 020/QUADRO-GERAL/2012, por se tratarem de atos eivados de ilegalidade, respeitado o direito adquirido dos servidores já nomeados. Assim, com a restauração da cláusula de barreira prevista no item 15.1.5 do Edital regulamentador do certame, a agravante fora, de vez, excluída da listagem de aprovados no certame público, não havendo, assim que se falar na sua aprovação no certame público em questão, muito menos em direito líquido e certo à nomeação.
VII. No julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 635.739/AL (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2014), o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que "é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame" (Tema 376/STF). Essa orientação tem sido reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, dentre inúmeros: STJ, AgInt no RMS 66.848/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2021; RMS 65.540/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2021; AgInt no RMS 51.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2020; RMS 54.448/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017.
VIII. Agravo interno improvido (AgInt no RMS 56.316/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DESINFLUÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Esta Corte se alinha ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, quando se entendeu válida a chamada cláusula de barreira.
2. No caso, o edital expressamente previa que somente seriam classificados aqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, ou seja, os mil primeiros colocados, eliminando-se os demais, sendo certo que o fato de a cláusula de barreira ser aplicada antes do curso de formação, ou seja, após as demais fases regulares do certame, não a torna inválida.
3. Este Superior Tribunal entende que não há direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame pela cláusula de barreira (como no caso), demonstra a existência de mais vagas que

Documento eletrônico VDA59252986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:36
Código de Controle do Documento: 05632efb-f39c-4120-808b-8492a18f4e1f

> **poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.**
> **4. Se o edital expressamente previa a desclassificação dos candidatos posicionados além da milésima colocação, não há como se falar em direito líquido e certo à nomeação da impetrante que tinha alcançado a 1.036ª posição, sendo "desinfluente o fato de [ter] havido desistência de alguns candidatos convocados" (AgInt no RE no AgInt no RMS n. 52.559/PI, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe de 29/6/2017).**
> **5. Não prospera a tese de que a abertura de novo certame teria demonstrado preterição da autora, a qual não poderia ser preterida à nomeação se já estava (legalmente) desclassificada do concurso.**
> 6. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 60.904/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, a simples existência de contratações temporárias não configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, devendo ser comprovada a existência de vagas efetivas para o mesmo cargo ao qual foi classificado o candidato e que as contratações se deram fora das hipóteses permitidas.

Isso posto, **nego provimento ao recurso especial.**

Majoro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA59252986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/08/2026 16:35:36
Código de Controle do Documento: 05632efb-f39c-4120-808b-8492a18f4e1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0116297-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.265.671 / AL**

Números Origem: 07312890720228020001 7312890720228020001

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IZABELA TAVARES LINS BERNARDINO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS JÚNIOR - AL018893
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	CAMILA TEIXEIRA DE MAGALHÃES - AL011517

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59225149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: C77C2899-539C-463C-886C-955EB1DF0431